



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002180/2008-22
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.773 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria SIMPLES
Embargante DRF/SOROCABA
Interessado C. PICOLI TELEINFORMÁTICA ME

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS.

Acolhem-se os embargos inominados para a correção de erro material contido na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para que o acórdão seja corrigido para que conste da matéria julgada "multa por atraso na entrega de declaração".

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Adoto o relatório do despacho de admissibilidade à fl. 97:

Trata-se de Embargos Inominados (fl. 96) opostos em 27 de agosto de 2010 pela DRF/Sorocada, em face da indicada existência de contradição no acórdão nº 1202-00.333 (fls. 88 a 90, fls. 44 e 45 do processo físico) proferido pela então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, em 6 de julho de 2010.

Dispõe o *caput* do artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Argumentou a embargante:

Trata o presente processo de impugnação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional dos períodos de 2007.

O presente processo retorna a esta DRF com o acórdão de fl. 44 a 45 citando, no cabeçalho, a matéria como sendo Exclusão do SIMPLES. Cita também, no parágrafo final (fl. 45) "voto pelo NÃO provimento do recurso, mantendo o indeferimento do pedido da interessada de inclusão na sistemática do SIMPLES".

Tendo em vista que o processo trata de multa por atraso na entrega da DAS, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise e, se for o caso, rever a acórdão proferido.

A redação do acórdão e do voto do relator indica o ocorrido, segundo a DRF/Sorocaba:

Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário referente à não inclusão do simples.

Voto:

Tratam os autos de cancelamento da multa por entrega em atraso da Declaração Anual do Simples Nacional, anocalendarário de 2007.

Segundo o artigo 14 da Resolução do CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com alterações introduzidas pela Resolução do CGSN nº 33, de 17 de março de 2008:

Art. 14. Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o segundo semestre do ano-

calendário de 2007, a declaração a que se refere o caput do art. 4º deverá ser entregue até 30 de junho de 2008." (grifos nossos).

Ou seja, a interessada tinha que entregar a DASN até a data de 30 de junho de 2008. Apesar de ter demonstrado nos autos que não conseguiu e, inclusive, pediu ajuda à Secretaria da RFB, como não enviou ou mesmo entregou cópia da DASN até 30 de junho de 2008, não cumpriu o prazo de entrega da obrigação, portanto, é devida a multa.

Isto posto, voto pelo NÃO provimento do recurso, mantendo o indeferimento do pedido da interessada de inclusão na sistemática do SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho próprio.

Como relatado, há erro na redação quanto à indicação da matéria no cabeçalho do acórdão, no próprio acórdão, assim como na parte dispositiva do voto.

Assim, em face dos erros evidenciados, o referido acórdão há de ser alterado para que passe a constar:

No cabeçalho:

Matéria: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO;

No acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Na parte dispositiva do voto:

Isto posto, voto pelo NÃO provimento do recurso, mantendo o lançamento da multa pelo atraso na entrega da DASN.

Por todo o exposto, ACOLHO os embargos, sem efeitos infringentes, para que o acórdão seja corrigido conforme acima indicado.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

